



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

**32º Ofício Eleitoral do MPRO**

**Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil Nº 2024.0019.007.03084**

**Objeto:** Expedir orientações e recomendações gerais, realizar reuniões e requisitar informações de interesse deste 32º Ofício Eleitoral, e que não digam respeito a uma determinada pessoa, candidato, partido ou coligação, e tampouco a um ilícito específico, tudo no interesse da normalidade e regularidade do pleito eleitoral de 2024.

**RECOMENDAÇÃO Nº 000002/2024 - 32º OEMPRO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da Promotora Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos art. 127 da Constituição Federal; art. 26, VII, e art. 27, § único, IV, da Lei nº 8.625/93 (LONMP); art. 7º, II e III, art. 8º, II, III, IV e IX, §§ 3º, 5º e 9º, IV, da Lei Complementar nº 75/93; na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e nas demais disposições legais aplicáveis à espécie;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder ao acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar nº 75/93);

**CONSIDERANDO** ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 27, § único, IV, da Lei nº 8.625/93);

**CONSIDERANDO** que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

**CONSIDERANDO** que o art.14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

**CONSIDERANDO** que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

**CONSIDERANDO** os termos da Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º, que determina o início da propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto do ano das eleições, *in verbis*: "A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição";

**CONSIDERANDO** que o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, diz ser proibido "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público";

**CONSIDERANDO** que o art.73, § 10, da Lei nº 9.504/97, veda a distribuição de brindes em ano eleitoral por parte do Poder Público;

**CONSIDERANDO** que o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97 veda a realização *deshowmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral;

**CONSIDERANDO** que a utilização de festas de grande porte com a participação da população em geral – como aniversário do município, festa do(a) padroeiro(a), carnaval (inclusive fora de época), vaquejada, exposição agropecuária etc. – para promover candidatos ou partidos caracteriza abuso de poder econômico ou político, dependendo da origem dos recursos utilizados para custeá-la, sujeitando o seu responsável ou beneficiário à cassação do registro ou do diploma, além de inelegibilidade para as eleições que se realizarem no período de 08 (oito) anos subsequentes, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que diversos gestores costumam custear eventos relacionados a períodos festivos em seus respectivos municípios, principalmente na época do carnaval;

**RESOLVE RECOMENDAR** a todos os agentes públicos do Município de Vale do Anari (Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e demais agentes públicos) que venham a realizar ou de qualquer forma apoiar festejos nesse ano eleitoral de 2024, o seguinte:

**1) Que se abstenham de:**

a) Realizar qualquer **promoção pessoal**, mediante exposição de NOMES, IMAGENS ou VOZ de quaisquer pessoas, através de faixas, cartazes, fotografias, vídeos, gravações, enfim, quaisquer meios de divulgação que venham a ferir o **princípio da impessoalidade** disposto no art. 37, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, assim como, art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97;

b) utilizar ou distribuir camisetas, bonés, abadás ou quaisquer brindes que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de pré-candidato ou de partido político, em violação ao art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97;

**2) Se abstenham de realizar ou de autorizar a realização de discursos, falas, agradecimentos ou exposições pessoais do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, dirigentes de Partidos Políticos e/ou de pré-candidatos durante a realização de quaisquer eventos festivos (abertura, encerramento, intervalos entre bandas etc.);**

**3) Realizem orientações e advertências expressas, inclusive por meio de atos normativos internos e/ou cláusulas contratuais, aos agentes públicos, aos servidores, aos colaboradores, aos locutores, aos anunciantes, aos animadores, aos cantores, aos patrocinadores e aos demais partícipes dos eventos festivos no sentido de que se abstenham de proferir citações, elogios, cumprimentos e agradecimentos pessoais aos integrantes da Administração Pública contratante, bem como aos Vereadores, aos dirigentes de Partidos Políticos e aos pré-candidatos, como forma de exposição e de promoção de nomes ao público espectador.**

**RESSALTA** que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo à Representação por parte do Ministério Público Eleitoral desta Zona contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de **propaganda eleitoral antecipada** e, conseqüentemente, aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como preconiza o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, **sem prejuízo da apuração de eventual ocorrência de abuso de poder econômico ou político.**

Referida conduta poderá ainda configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei nº 8.429/92 e da conduta vedada prevista no art. 73, IV e § 5º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

**REQUISITA-SE**, outrossim, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari:

**1) Que transmitam a presente Recomendação a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim de dar-lhes ciência das orientações e das proibições aqui indicadas;**

**2) Que disponibilizem a presente Recomendação nos sites do Município e da Câmara Municipal;**

**3) Que informem a este órgão ministerial, comprazo de antecedência mínimo de 10 (dez) dias, eventual contratação direta pelo Município de artistas, bandas, grupos ou de profissionais para apresentação em eventos festivos porvindouros, devendo informar, inclusive, os nomes e contatos dos contratados;**

**4) Que enviem, em até 05 (cinco) dias corridos, informação sobre o acatamento ou não da presente Recomendação e comprovação de cumprimento das orientações aqui realizadas.**

Em caso de não acatamento, o Ministério Público adotará as providências administrativas e judiciais cabíveis à espécie.

Machadinho D'Oeste/RO, 1 de maio de 2024.

VALENTINA NORONHA PINTO

Promotora Eleitoral



Documento assinado eletronicamente em 01/05/2024 às 14:17 por

**Valentina Noronha Pinto, Promotora de Justiça, cadastro 21871**



A autenticidade do documento pode ser conferida em  
<http://centraldeassinaturas.mpro.mp.br/verifica/95e513d2-d682-4729-8c0b-362beee25ded>